



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.006501/2005-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.124 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2019
Recorrente ANDREW WHITTAKER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2001

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Os rendimentos omitidos são tributados mensalmente, como rendimentos omitidos, os acréscimos patrimoniais a descoberto, caracterizados por sinais exteriores de riqueza, que demonstram que há renda auferida e não declarada, não justificados pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Débora Fófano Dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernanda Melo Leal (suplente convocada), Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 598/608, interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA), de fls. 578/584, a qual julgou procedente lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, exercício 2001, decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física — IRPF, referente aos exercícios 2001, anos-calendário de 2000, por AFRF da DRF/Manaus/AM. A ciência do lançamento ocorreu em 21/12/2005, conforme Termo de Ciência de fl. 112. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído: (em Reais)

Imposto	70638,32
Juros de Mora (cálculo até 30/11/2005)	57492,52
Multa Proporcional (passível de redução)	52978,74
Total do Crédito Tributário	181109,58

O motivo da autuação foi o acréscimo patrimonial a descoberto, conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal integrantes do Auto de Infração, fls.112/117.

Da Impugnação

O Contribuinte apresentou sua Impugnação de fls. 123/140, alegando o seguinte:

É sócio da empresa Birding Brasil Turismo Ltda, intermediando pacotes turísticos entre operadores de turismo no exterior e operadoras e hotéis no território nacional;

Não contabilizou e declarou os valores na empresa à época, somente agora adotando tal procedimento, com a efetivação dos registros contábeis e retificação da declaração de rendimentos da pessoa jurídica.

Apresentou uma relação de empresas com as quais afirma manter contratos na área do turismo, e suas respectivas remessas de valores do exterior;

Como não foi autorizada a abertura de conta bancária em Miami em nome de nossa empresa os recursos foram depositados na conta pessoal do impugnante;

Os referidos valores remetidos foram utilizados para o pagamento de operadoras e hotéis brasileiros;

Apresenta em seguida uma relação de destinações que teria dado aos valores recebidos do exterior, em cujos comprovantes de pagamentos estaria o nome da pessoa jurídica;

Pede pela improcedência do Auto de Infração

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA)

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA) julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fls. 30):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

Ementa:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Tributam-se, mensalmente, como rendimentos omitidos, os acréscimos patrimoniais a descoberto, caracterizados por sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda auferida e não declarada, não justificados pelos

rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

Lançamento Procedente

Do Recurso Voluntário

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou o recurso voluntário de fls. 598/609, limitando-se a reafirmar o alegado em sede de impugnação e, adicionalmente, informar que retificou declarações de IRPF, IRPJ da empresa da qual alega ser sócio e que após o cálculo do imposto devido, optou pela adesão ao Parcelamento REFIS, que teria sido deferido e que estaria pagando pontualmente as DARF's.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

O Recurso interposto pelo contribuinte é tempestivo e, portanto, dele conheço.

Alega que retificou declarações de IRPF, IRPJ da empresa da qual alega ser sócio e que após o cálculo do imposto devido, optou pela adesão ao Parcelamento REFIS, que teria sido deferido e que estaria pagando pontualmente as DARF's, sem comprovar por meio de documentos.

No caso em questão o Recorrente confessa ter cometido as infrações objeto de discussão nos presentes autos, restando evidenciado o Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

Diante da confissão de que houve acréscimo patrimonial a descoberto, poderia ter provado, de forma documental tudo o que mencionou em sede de impugnação, até mesmo em sede de Recurso Voluntário.

Sequer há juntada de documentos que evidenciem que das retificações há imposto a pagar, muito menos se o parcelamento entabulado de fato foi pago.

O Processo Administrativo Tributário é do tipo que comporta a produção de provas iuris tantum, ou seja, a fim de ilidir a acusação, o contribuinte autuado deve produzir todos os elementos de prova possíveis a fim de comprovar tudo aquilo que alega, sob pena de tomar-se o que consta nos autos, como verdade absoluta para aquele processo.

É da prática processual que o ônus da prova incumbe ao autor, sobre fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do que dispõe o artigo 373, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Logo tudo aquilo que foi alegado pelo Recorrente deveria vir acompanhado de prova a fim de demonstrar que os fatos ocorreram da forma como alegou.

Sendo assim, diante da carência de prova a comprovar de forma cabal que não houve acréscimo patrimonial a descoberto, deve ser mantida a cobrança referente aos presentes autos.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por negar provimento, ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya